



PROCESSO TC Nº 19594/21

Fl. 1/3

Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. ATO DE APOSENTADORIA. Legalidade do Ato. Concessão do registro. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 TC 02389/2022

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo referente ao exame da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao servidor Marcílio Mendes Cartaxo, ocupante do cargo de Médico, lotada na Secretaria de Saúde de João Pessoa, matrícula nº 09.742-0, concedida pela Portaria nº 289/2021 – fls. 91.

A Unidade Técnica de instrução desta Corte, ao examinar os documentos encaminhados, emitiu o relatório às fls. 97/108, concluindo pela necessidade de notificação do gestor responsável a fim de que esclareça as seguintes inconsistências:

- 1) A data de início da contagem do tempo de contribuição do servidor, de acordo com o documento às fls. 42-43, emitido pelo IPM-JP, não corresponde à data de ingresso do servidor, conforme Portaria de admissão e anotação na CTPS (fls. 5-10) (itens 1.2 e 1.4);
- 2) No demonstrativo de tempo de contribuição do servidor, às fls. 42-43, o ano de 2021 foi integralmente computado, sendo que a data final a que corresponde o período atestado é 21/08/2021, de modo que foram considerados indevidamente 142 dias de exercício. Destaca-se que a data de aposentadoria do servidor é 30/09/2021, de forma que a emissão de novo demonstrativo deve considerar essa última;
- 3) Diante da negativa de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), por parte do INSS, não ficou claro se, na concessão da aposentadoria paga por aquele órgão previdenciário ao servidor, foi utilizado o período entre 1980 e 1990 em que ele laborou junto à Prefeitura Municipal de João Pessoa e contribuiu ao RGPS. A questão deve ser esclarecida com o INSS, para evitar a dupla contagem e avaliar a legalidade da concessão da aposentadoria pelo IPM-JP; e
- 4) O percentual aplicável à RAM incorporada aos proventos de aposentadoria do servidor é de 55%, conforme Anexo XVI da Lei Complementar 51/2008, inserido pela Lei Complementar 97/2016 e visto na Figura 3 do presente Relatório. O percentual considerado pelo IPM-JP, de 50%, não está de acordo com a legislação.

Procedida a notificação, o Instituto de Previdência de João Pessoa apresentou seus esclarecimentos às fls. 120/12910.

A Auditoria se pronunciou às fls. 136/142, concluindo pela manutenção do entendimento inicial apenas no tocante à: diante da negativa de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), por parte do INSS, não ficou claro se, na concessão da aposentadoria paga por aquele órgão previdenciário ao servidor, foi utilizado o período entre 1980 e 1990 em que ele laborou junto à Prefeitura Municipal de João Pessoa e contribuiu ao RGPS.

O Processo foi ao Ministério Público junto ao TCE-PB, que emitiu o Parecer nº 001507/22, da lavra do d. procurador-geral Bradson Tibério Luna Camelo, fls. 143/146, pugnando pela concessão do



PROCESSO TC Nº 19594/21

Fl. 2/3

respectivo registro do ato aposentatório do servidor Marcilio Mendes Cartaxo, e baixa de resolução, assinando prazo ao Instituto de Previdência do Município de João Pessoa para que apresente a CTC solicitada pelo Órgão de Instrução, sob pena de multa nos termos do art. 56 da LOTCE-PB para fins de compensação entre os Regimes de Previdência.

Esclareça-se que o registro do ato e a assinação de prazo para a apresentação da CTC, diz respeito às seguintes informações contidas no parecer ministerial:

Em consulta ao Processo TC nº 00597/21 (a outra aposentadoria mencionada pelo Órgão Auditor), verifica-se que o tempo de contribuição utilizado para o pedido de concessão foi de 01/06/1982 a 17/12/2020 na SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. Conforme prints do Relatório de Instrução, a seguir:

1.4. DOS PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO / EMPRESA	INÍCIO	FIM	TEMPO FICTO (dias)	TEMPO BRUTO (dias)	DEDUÇÕES (dias)	TEMPO LÍQUIDO (dias)	REGIME	SERVIÇO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	01/06/1982	17/12/2020	0	14.080	0	14.080	RPPS	Público

2.1. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS COM BASE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO

As regras descritas no dispositivo constitucional citado são aplicáveis aos servidores titulares de cargos efetivos Estaduais e Municipais.

Art. 3º, Incisos I, II, e III, da EC nº 47/2005		
Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - Art. 3º - Proventos integrais para servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998		
Regra	Referência	Servidor
Tempo de Contribuição	12.775 dias (35 anos)	14.080 dias (38 anos, 7 meses)
Tempo de Serviço Público	9.125 dias (25 anos)	14.080 dias (38 anos, 7 meses)
Tempo na Carreira	5.475 dias (15 anos)	14.080 dias (38 anos, 7 meses)
Tempo no Cargo	1.825 dias (5 anos)	14.080 dias (38 anos, 7 meses)
Idade	57 anos	67 anos

Obs: A idade mínima sofrerá redução de um ano para cada ano de contribuição que exceder o tempo de contribuição mínimo exigido.

Diferentemente do período e lotação utilizada neste processo:

1.4. DOS PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão / empresa	Início	Fim	Tempo ficto (dias)	Tempo bruto (dias)	Deduções (dias)	Tempo líquido (dias)	Regime	Serviço
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	01/02/1980	01/10/1990	0	3.895	0	3.895	RGPS	Público
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	02/10/1990	30/09/2021	0	11.321	129	11.192	RPPS	Público
TOTAL	01/02/1980	30/09/2021	0	15.216	129	15.087	-	Público



PROCESSO TC Nº 19594/21

Fl. 3/3

Ou seja, o período questionado pelo Órgão de Instrução, 1980 a 1990, não é passível de gerar “dupla contagem”, uma vez que NÃO foi utilizado na concessão da aposentadoria do Processo TC nº 00597/21.

Ora, visto que a fundamentação que sustentava a necessidade de apresentação da CTC para a análise da legalidade não se sustenta. Ademais, visto que apenas a ausência da CTC não pode perfazer empecilho para a negativa do benefício do servidor, não se vislumbra motivos legais para a negativa da concessão, o que não exime da responsabilidade do gestor do Instituto de Previdência realizar a apresentação da CTC em garantia à devida compensação entre os Regimes de Previdência.

2. VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, o Relator, acompanhando o entendimento do Parquet, vota no sentido que a 2ª Câmara (a) julgue legal e conceda registro à Portaria nº 289/2021 – fls. 91, que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição ao servidor Marcílio Mendes Cartaxo, ocupante do cargo de Médico, lotada na Secretaria de Saúde de João Pessoa, matrícula nº 09.742-0, com fundamento no Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, com recomendação ao Instituto de Previdência do Município de João Pessoa que providencie a CTC para fins de compensação entre os Regimes de Previdência.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 15012/19, que trata da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao servidor Marcílio Mendes Cartaxo, ocupante do cargo de Médico, lotada na Secretaria de Saúde de João Pessoa, matrícula nº 09.742-0; ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em julgar legal e conceder registro à Portaria nº 289/2021 – fls. 91, com fundamento no Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, com recomendação ao Instituto de Previdência do Município de João Pessoa que providencie a CTC para fins de compensação entre os Regimes de Previdência.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão presencial/remota da 2ª Câmara do TCE-PB.

João Pessoa, 18 de outubro de 2022.

acss

Assinado 24 de Outubro de 2022 às 09:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 24 de Outubro de 2022 às 09:13



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2022 às 11:52



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO